



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279013/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, JULIANA DOS SANTOS DE ANDRADE, MAXILIANO MAINA, MUNICÍPIO DE ALTONIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2845/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Altônia. Atividades jurídicas. Ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 06. Regularidade das contas. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face do Sr. *Claudenir Gervasone*, Prefeito do Município de Astorga (gestão de 2021-2024), da Sra. Juliana Dos Santos Andrade, Assessora Jurídica comissionada do Município de Altônia, e do Município de Altônia, em razão de determinação contida no Acórdão n.º 3351/22 – Segunda Câmara (peça 40 - Autos 80450-3/16), em face da possibilidade de o Município de Altônia ter incorrido em afronta ao Prejulgado n.º 06 quanto ao cargo comissionado de Assessor Jurídico.

Constou no aludido Acórdão:

[...] II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que, nos termos do art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha o procedimento necessário na hipótese de eventual irregularidade quanto à assessoria jurídica no âmbito do Município de Altônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após distribuição, foram determinadas as citações (Despacho 512/23, peça 09).

O Município apresentou resposta à peça 19, ocasião em que asseverou ter nomeado a Sra. *Juliana dos Santos de Andrade* para exercer em comissão o cargo de Assessora Jurídica, com lotação no gabinete do Prefeito Municipal, a partir de 04/10/2021, tendo ocorrido erro formal no lançamento dos dados referentes ao vínculo funcional da aludida funcionária que seria ocupante de cargo em comissão e não estatutária. Destacou o teor da LCM n.º 09/2018 que trata da estrutura administrativa da Prefeitura de Altônia e deixa clara a possibilidade do cargo em comissão de assessor jurídico. Frisou que o Município possui procurador municipal concursado e que o equívoco quanto à servidora comissionada foi esclarecido. Requereu a improcedência da Tomada de Contas.

A Sra. Juliana apresentou resposta à peça 23, oportunidade em que esclareceu que o Município possui advogado concursado, com funções descritas na Lei Municipal n.º 1772/2020. Aduziu que o cargo de assessor jurídico por si ocupado estaria previsto na Lei n.º 9/2018, alterada pela Lei Municipal n.º 32/2022. Defendeu que diante das diferenças de atuação, ambas as contratações são permitidas pela legislação. Reafirmou a informação do Município quanto ao erro formal no preenchimento de seus dados, o qual já teria sido corrigido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, destacou que o apontamento levantado pela Unidade Técnica se referia à irregularidade no exercício da função de assessoria jurídica no Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia e não no Poder Executivo Municipal de Altônia, conforme se verifica na Instrução n.º 1613/22- CGM, peça n.º 5, originária do processo n.º 804503/16, que tratou da Tomada de Contas Extraordinária no citado Fundo de Aposentadorias.

Destacou que em relação a Sra. *Juliana dos Santos de Andrade* não há registros de movimentações no SIAP, tampouco registros de pagamento na última folha de pagamento enviada (09/2023) e no quadro de pessoal em relação ao cargo de "Procurador do Município".

Assim, entendeu que não foram encaminhados documentos e/ou justificativas em relação à existência de possível quadro de servidores do Regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Próprio de Previdência Social – RPPS e/ou a(s) justificativa(s) de sua ausência, em face de tratar-se de município de pequeno porte e, portanto, se estaria se utilizando da estrutura dos servidores de carreira do Poder Executivo.

Compreendeu que apesar da Tomada de Contas Extraordinária ter sido instaurada para apurar possíveis irregularidades no exercício da função de assessoria jurídica no Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, o representante legal da entidade e o servidor de carreira do Município investido no cargo estatutário efetivo de Advogado, Sr. *Fabio Zamberlan Cordeiro da Silva*, não foram incluídos na autuação e citados para o exercício do contraditório, de modo que opinou por suas inclusões e citações para o exercício do contraditório do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia (Instrução 5190/23 – CGM, peça 29).

O Ministério Público de Contas entendeu ser dispensável a diligência proposta pela unidade técnica, uma vez que a FAPESPAL já se manifestou em relação aos aspectos que lhe diziam respeito no feito originário. No mérito, manifestou-se pela improcedência da Tomada de Contas em face da inexistência de irregularidades (Parecer 48/24 – 3PC, peça 30).

Acatada a diligência sugerida pela unidade técnica, foram incluídos no processo como partes o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, o Sr. *Maxiliano Maina* e o Sr. *Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva* e, após citados, manifestaram-se às peças 38 e 40, prestando esclarecimentos quanto à prestação de serviços jurídicos perante o FAPESPAL e requerendo a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Anexaram documentos às peças 41/43.

De volta à CGM, a unidade contextualizou o feito e aduziu *que no Prejulgado n.º 6 TCE/PR, estão ausentes disposições específicas em relação a disponibilização de “Advogado”, servidor de carreira, do Poder Executivo para o RPPS e entendemos que as disposições aplicáveis para “Contadores do Poder Legislativo” podem ser, analogicamente, aplicadas a presente situação, conforme disposições a seguir*

[...] Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. Regras específicas para contadores do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. - Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo. - Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo. [...]

Razão pela qual, diante das manifestações atuais, esta Coordenadoria corrobora com manifestações anteriores de que inexistente irregularidade ou ofensa ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR quanto a função de advogado exercida pelo Sr. FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA junto ao FADESPAL, isto porque, o Fundo está utilizando da estrutura dos servidores de carreira do Poder Executivo, por se tratar de um RPPS de pequeno porte, com pouca movimentação processual, fato que até este momento, inviabiliza a realização de concurso público para o provimento do cargo de Advogado na FADESPAL.

Quanto ao Poder Executivo do Município de Altônia, se observa no SICAD – Cadastro de Pessoas, deste Tribunal de Contas, que foram cadastrados pela entidade como responsáveis pelo jurídico o Sr. WAGNER KIYOSHI DA SILVA, no período de 01/01/2018 a 31/12/2021, e o Sr. FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, no período de 01/01/2022 a 31/12/2024, [...]

[...] considerando os dados encaminhados pela entidade ao SIAP e as informações fornecidas nos autos, entende-se que em relação ao Poder Executivo do Município de Altônia as funções de responsável técnico pelo jurídico da entidade também estão de acordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR.

Assim, concluiu pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária (Instrução 2185/24, peça 47).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer da 3ª Procuradoria de Contas, asseverou que em relação ao Fundo, foi acatada a orientação deste Tribunal quanto aos serviços de assistência jurídica e contabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que passaram a ser prestados pela Prefeitura, razão pela qual a situação foi tida por regular.

Quanto ao Município, *não restou demonstrada qualquer irregularidade no exercício do cargo de Advogado no Poder Executivo, uma vez que o mesmo está devidamente ocupado por servidor de carreira.*

Assim, o *Parquet* não vislumbrou irregularidades (Parecer 554/24 – 3PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal após determinação contida no Acórdão n.º 3351/22 – Segunda Câmara no sentido de que propusesse *o procedimento necessário na hipótese de eventual irregularidade quanto à assessoria jurídica no âmbito do Município de Altônia.*

Durante a instrução processual, as partes citadas responderam e esclareceram o funcionamento das atividades jurídicas tanto no âmbito do Município de Altônia quanto no Fundo de Previdência local - FADESPAL.

Nota-se que as atividades jurídicas junto ao FADESPAL restaram apreciadas pelo aludido acórdão, restando para os presentes autos a análise das mesmas atividades no âmbito do Poder Executivo local. Sobre o assunto a CGM constatou que no SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal, foram cadastrados pela entidade como responsáveis pelo jurídico o Sr. *Wagner Kiyoshi da Silva*, no período de 01/01/2018 a 31/12/2021, e o Sr. *Fabio Zamberlan Cordeiro da Silva*, no período de 01/01/2022 a 31/12/2024, ambos admitidos por Concurso Público. Já em relação à *Juliana dos Santos de Andrade*, não há registros no SIAP, módulo “Histórico Funcional”.

Assim, considerando que os esclarecimentos das partes e a instrução da CGM foram exitosos em demonstrar a ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 06 no âmbito do Município de Altônia quanto às atividades jurídicas, a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por essas razões, acolho a Instrução 2185/24 da CGM e o Parecer 554/22-3PC, e VOTO pela regularidade das contas e improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária diante da ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 06 no âmbito do Município de Altônia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas e improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária diante da ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 06 no âmbito do Município de Altônia.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente